



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC  
CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001-71 Telefone (48) 3273-1122

## GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 31/2019

P.M. MAJOR GERCINO  
PUBLICADO NO MURAL

EM 09/12/2019

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informados os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Zunino JR Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 14.723.275/0001-68, em face a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitações na qual a desclassificou.

Demais licitantes, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente, da documentação carreada nos autos do procedimento licitatório, pareceres técnicos exarados pelo Engenheiro e Assessoria Jurídica desta municipalidade, convenço-me de que assiste, na totalidade, razão ao Presidente na sua decisão anteriormente proferida, a saber:

Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital.

Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, a questão controvertida, segundo a Recorrente, e que a ausência da planilha de composição unitária de preços, não trouxeram vantagens, nem implicou em desvantagem para as demais participantes e que se trata de formalismo sua exigência. Ao seu ver, a forma de julgamento é o menor preço apresentado, não a planilha de composição de preços unitário. E que uma simples diligência supriria a ausência da referida Planilha.

E a este respeito, vejo que o ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação da planilha consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação da planilha reveste repercussão prática?

Como adiantado, à Recorrente não lhe assisti razão, pois, na referida planilha é que se afere o preço unitário de cada item da obra, é nela que se soluciona em caso de supressão ou aditamento do Contrato o valor a ser revisto.

Sem delongas, é imposição legal, constava no Edital e é orientação dos Tribunais de Conta.

Além do mais, não foi apresentada, contrariando o que nos quer fazer quer a Recorrente, posto que, a diligência permitida para esses caso é tão somente sanar impropriedades na proposta que não gera vantagem ou desvantagem aos demais participantes, não permitindo juntada de novo documento.

No caso em questão é a **ausência da planilha** que se percebe, não inconsistência, que poderia ser corrigida, desde que de erro de digitação, por exemplo.

Desta forma, decidir contrariamente, estaria eu, ofendendo a igualdade entre os licitantes, posto que referido vício interfere no julgamento objetivo da proposta, bem como, nos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

**Registra-se, embora sua proposta seja mais atrativa, observar o que preconiza a lei não é opção ao Administrador Público.**

Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Zunino JR Empreendimentos, e pelo seu **improvemento**, mantendo sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, posto que, não atendeu o "item 6.1, f", do Edital, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão os argumentos acima lançados, bem como, da Decisão recorrido.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a Comissão Permanente de Licitações para que dê continuidade ao feito.

Major Gercino SC, 04 de dezembro de 2019.

  
**Valmor Pedro Kammers**  
Prefeito de Major Gercino





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC  
CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001- Telefone (48) 3273-1122

**Assessoria Jurídica.**

**Parecer Jurídico.**

**Processo Administrativo nº 57/2019**

**TOMADA DE PREÇOS 31/2019**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços registrado sob o nº 31/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para **PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA GERAL DO LOURO**, conforme especificações do Termo de Referência/Projetos – Anexos do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Setor de Compras, conjuntamente com a planilha estimada de gastos; despacho do senhor Prefeito Municipal de Major Gercino/SC, autorizando a abertura do Certame; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Ainda, consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Publicações realizadas, sessão inaugural se deu na data de 05/11/2019, onde no período matutino se realizou o Credenciamento e a abertura do envelope de nº 1- Habilitação das cinco empresas participantes.

Suspensa a sessão no prazo legal para oposição de recuso inerente a primeira fase, ficou agendado reabertura da sessão para o prosseguimento do Certame -fase de abertura e classificação das empresas para o dia 14/11/2019.

Habilitadas as 03 empresas participantes, restaram classificadas provisória da seguinte ordem: 1º colocação a Empresa Zunino JR Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 14.723.275/0001-68, no valor global de R\$ 315.285,14 (trezentos e quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos; 2ª AMVT Construções Ltda,

CNPJ nº 23.352.445/001-36 no valor global de R\$ 362.906,42 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos); 3ª RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda, CNPJ nº 00.171.486/0001-20, no valor global de R\$ 379.487,65 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), e em 4ª Dimense Engenharia e Construtora, CNPJ nº 27.404.978/0001-75, no valor global de R\$ 389.343,25 (trezentos oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Ato contínuo foi remetido os autos licitatório para apreciação do Engenheiro responsável, o qual, emitiu parecer favorável somente para classificar a empresa que se classificou em 3º lugar, ou seja, RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda, CNPJ nº 00.171.486/0001-20, no valor global de R\$ 379.487,65 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), posto que, as demais não apresentaram a Planilha de composição de preços unitários exigida no edital Tomada de Preços 31/2019, item 6.1, f.

Cientificados da classificação acima exposta e aberto prazo para Recurso - artigo 109, inciso II "b" da Lei 8.666/93, somente a empresa Zunino JR Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 14.723.275/0001-68 apresentou Recurso.

Resignada, a referida empresa, arguiu, em apertada síntese, que a decisão não possui amparo legal; que a proposta vencedora seria pelo menor preço; que somente houve erro no preenchimento da planilha passível de correção, tratando-se assim, de erro formal.

De posse dos autos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Major Gercino, agindo dentro de sua competência, não se retratou de sua última decisão, ou seja, manteve a desclassificação da empresa Zunino JR Empreendimentos Eireli, e a classificação da empresa RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda, reiterando, portanto, a Decisão colegiada realizada no último dia 21/11/2019.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao senhor Prefeito, autoridade superior neste procedimento, o qual despachou para que a Assessoria Jurídica apresentasse seu respectivo parecer.

Vieram, assim, para esta assessoria os autos para parecer.

É o relatório. Opina-se.

*Ab initio*, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público;



Administração Pública **deve se ater**, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital;

O Administrador Público **está obrigado** a seguir os ditames da lei;

O Edital previu a necessidade de se apresentar no momento de suas propostas a Planilha de Composição de Preços Unitários (item 6.1.f);

**A lei impõe** que os editais prevejam tal exigência (art. 7º, § 2 do inciso II da Lei 8.666/93), e por fim, a matéria já foi reiteradamente discutida pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Dito isto, à empresa Zunino JR Empreendimentos, *data vênia*, não lhe assiste razão, sendo desnecessário reprimarmos as fundamentadas razões do senhor Presidente da Comissão de Licitações desta municipalidade.

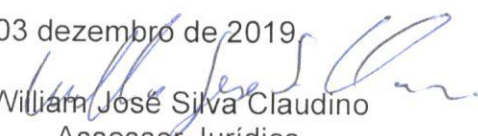
Registra-se, que o argumento de que era passível de diligência para se corrigir o erro formal da referida Planilha não se sustenta, posto que, NÃO HOUVE apresentação da planilha.

Assim, compartilho do entendimento do Engenheiro parecerista de que somente a empresa RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda **CUMPRIU** com os requisitos do EDITAL TOMADA DE PREÇOS 31/2019, recomendando que seja mantida a decisão do Presidente da Comissão de Licitações no tocante a classificação da empresa Zunino JR Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 14.723.275/0001-68; AMVT Construções Ltda, CNPJ nº 23.352.445/001-36, e Dimense Engenharia e Construtora, CNPJ nº 27.404.978/0001-75, pois não atenderam o Edital no que diz respeito ao Item 6.1, letra f, DESCLASSIFICANDO-AS.

Após, considerando o exaurimento das decisões administrativa, e sendo a empresa RC Reciclagem e Extração de Areia Ltda, única classifica, opina-se pela sua convocação para que venha contratar com esta Municipalidade.

S.M.J. é o parecer.

Major Gercino SC, 03 dezembro de 2019.

  
William José Silva Claudino  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 33.337